

RESOLUÇÃO ARSP Nº 0xxxx, de xx de xxxx de 2026

Autoriza o reajuste das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Linhares e aprova alterações iniciais na estrutura tarifária.

A Diretoria Colegiada da Agência de Regulação de Serviços Públicos, no uso de suas atribuições legais dispostas nos arts. 17 e 18 da Lei Complementar nº 827, de 30 de junho de 2016, conforme determinam os incisos IV e VI do art. 23 da Lei Federal nº 11.445/2007 e do art. 35 da Lei Estadual nº 9.096/2008, a entidade reguladora deve editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, abrangendo o regime, estrutura e níveis tarifários;

Em consonância ao objetivo de salvaguardar o atendimento aos princípios fundamentais da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, apresentados no art. 2º da Lei 11.445/2007, como a garantia à universalização do acesso e ao fornecimento com segurança, qualidade, regularidade e continuidade, em harmonia com a eficiência e a sustentabilidade econômica do prestador; e

De acordo com o Convênio nº 001/2026, publicado em 30 de março de 2026, e com o respectivo Termo Aditivo, celebrado entre a Agência de Regulação de Serviços Públicos e o Município de Linhares, tendo como interveniente o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares – SAAE de Linhares, delegando à ARSP a regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, no prazo de 30 anos.

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DAS TARIFAS

Art. 1º Autorizar o reajuste linear das tarifas de abastecimento de água e esgotamento sanitário em **6,34% (seis vírgula trinta e quatro por cento)**, com vigência **a partir de 1º de dezembro de 2026**, conforme tabela de tarifas constante do Anexo I.

§ 1º Ficam aprovadas as alterações iniciais da estrutura tarifária consistentes no desdobramento das faixas de consumo das categorias Residencial, Comercial, Industrial, Pública e Especial, conforme Anexo I.

§ 2º Mantém-se a sistemática de consumo mínimo faturável, correspondente ao limite superior da primeira faixa de consumo. Para fins de faturamento, quando o consumo medido

for inferior a 10 m³, inclusive igual a zero, será considerado o volume mínimo de 10 m³ por economia e por mês.

§ 3º Para consumos superiores a 10 m³, mantém-se a sistemática de faturamento em cascata, com distribuição não cumulativa do consumo entre as faixas, aplicando-se a tarifa correspondente exclusivamente à parcela do volume compreendida em cada faixa.

Art. 2º Manter a matriz tarifária do serviço de esgotamento sanitário, correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor da tarifa de abastecimento de água.

CAPÍTULO II – DA TARIFA SOCIAL DE ÁGUA E ESGOTO

SEÇÃO I – DA INSTITUIÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Art. 3º Fica instituída, no âmbito dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Linhares, a categoria tarifária Residencial Social, destinada às unidades usuárias cujos usuários atendam aos critérios de elegibilidade estabelecidos na Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, e nesta Resolução.

Art. 4º São elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto os usuários com renda familiar mensal *per capita* de até 1/2 (meio) salário-mínimo nacional que se enquadrem em um dos seguintes critérios:

I – pertencer a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo; ou

II – pertencer a família que tenha, entre seus membros, pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família e que receba Benefício de Prestação Continuada – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo.

§ 1º Para fins de apuração da renda familiar mensal *per capita* de que trata o *caput*, não serão considerados os valores recebidos a título de Benefício de Prestação Continuada – BPC, do Programa Bolsa Família ou de benefício que venha a substituí-los.

§ 2º A unidade usuária que atender aos critérios de elegibilidade previstos neste artigo será incluída na categoria tarifária Residencial Social, observado o disposto nesta Resolução quanto à sua classificação e aos respectivos descontos tarifários.

Art. 5º Para fins de aplicação dos descontos tarifários previstos nesta Resolução, as unidades usuárias enquadradas na categoria tarifária Residencial Social serão classificadas nas

modalidades Residencial Social I e Residencial Social II, conforme os seguintes critérios:

I – Residencial Social I:

- a) unidade usuária pertencente a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo, cuja renda familiar mensal *per capita* esteja enquadrada na faixa de pobreza ou extrema pobreza, segundo os critérios oficiais vigentes para o CadÚnico. Valores atuais: até R\$ 218,00 de renda mensal per capita;

II – Residencial Social II:

- a) unidade usuária pertencente a família de baixa renda inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo, cuja renda familiar mensal *per capita* seja superior ao limite da faixa de pobreza e não exceda 1/2 (meio) salário-mínimo nacional. Valores atuais: entre R\$ 218,01 de renda mensal per capita e meio salário mínimo nacional; ou

- b) unidade usuária pertencente a família que tenha entre seus membros pessoa com deficiência ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que receba o Benefício de Prestação Continuada – BPC, observado o disposto no art. 4º, inciso II, desta Resolução.

§ 1º A classificação prevista neste artigo constitui critério para a definição do nível de desconto tarifário, não podendo restringir ou afastar o direito de acesso à categoria tarifária Residencial Social assegurado pela Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024.

§ 2º Para fins do inciso I e da alínea “a” do inciso II, os limites de renda observarão os critérios e valores oficialmente vigentes para o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, vedada a utilização de valores fixos quando houver alteração dos parâmetros estabelecidos pela legislação ou regulamentação federal.

§ 3º A classificação nas modalidades Residencial Social I e Residencial Social II será realizada com base nas informações cadastrais oficiais disponíveis, observadas as regras de atualização, identificação e classificação estabelecidas nesta Resolução e na regulamentação aplicável.

SEÇÃO II – DOS DESCONTOS TARIFÁRIOS

Art. 6º A Tarifa Social de Água e Esgoto será aplicada mediante descontos incidentes sobre os valores das tarifas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário correspondentes à categoria residencial, observado, no mínimo, o percentual de desconto e o limite de consumo estabelecidos na legislação federal.

§ 1º À unidade usuária classificada como Residencial Social I serão aplicados os seguintes

descontos:

I – 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da tarifa aplicável ao consumo de até 15 m³ (quinze metros cúbicos) por mês;

II – 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tarifa aplicável à parcela do consumo superior a 15 m³ (quinze metros cúbicos) e até 20 m³ (vinte metros cúbicos) por mês; e

III – tarifa aplicável à categoria residencial sobre a parcela do consumo que exceder 20 m³ (vinte metros cúbicos) por mês.

§ 2º À unidade usuária classificada como Residencial Social II serão aplicados os seguintes descontos:

I – 60% (sessenta por cento) sobre o valor da tarifa aplicável ao consumo de até 15 m³ (quinze metros cúbicos) por mês;

II – 30% (trinta por cento) sobre o valor da tarifa aplicável à parcela do consumo superior a 15 m³ (quinze metros cúbicos) e até 20 m³ (vinte metros cúbicos) por mês; e

III – tarifa aplicável à categoria residencial sobre a parcela do consumo que exceder 20 m³ (vinte metros cúbicos) por mês.

§ 3º Os descontos previstos neste artigo incidirão sobre as tarifas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário correspondentes à unidade usuária, observada a estrutura tarifária vigente.

§ 4º Os descontos estabelecidos neste artigo constituem condições tarifárias mais benéficas que os padrões mínimos estabelecidos na Lei Federal nº 14.898, de 13 de junho de 2024, e na norma de referência da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA aplicável à Tarifa Social de Água e Esgoto.

§ 5º A aplicação dos descontos previstos neste artigo observará a estrutura tarifária vigente para a categoria residencial, inclusive quanto às faixas de consumo e à metodologia de cálculo da tarifa de esgotamento sanitário.

Art. 7º A Tarifa Social de Água e Esgoto será aplicada **a partir de 1º de dezembro de 2026**, observadas as disposições desta Resolução.

§ 1º Os impactos econômico-financeiros decorrentes da instituição da Tarifa Social de Água e Esgoto serão objeto de acompanhamento e apuração pela ARSP, considerando os efeitos efetivamente verificados na receita do prestador.

§ 2º O SAAE deverá manter registros segregados e atualizados das economias beneficiárias, respectivas modalidades tarifárias, volumes faturados, descontos concedidos e demais

informações necessárias à apuração dos impactos decorrentes da Tarifa Social.

§ 3º A eventual repercussão dos impactos econômico-financeiros decorrentes da Tarifa Social sobre a estrutura tarifária será analisada pela ARSP no procedimento tarifário cabível, mediante avaliação dos efeitos efetivamente verificados e observância da metodologia regulatória aplicável.

§ 4º A apuração prevista neste artigo deverá considerar, no mínimo, o número de economias efetivamente beneficiadas, a modalidade tarifária, os volumes faturados, os descontos efetivamente concedidos e a diferença entre a receita que seria auferida segundo a estrutura tarifária ordinária e a receita efetivamente auferida com a aplicação da Tarifa Social, sem prejuízo da consideração dos demais efeitos econômico-financeiros diretamente decorrentes de sua implementação.

CAPÍTULO III – DA CLASSIFICAÇÃO, DA MANUTENÇÃO E DA ATUALIZAÇÃO

Art. 8º Na hipótese de prestação direta dos serviços pelo SAAE de Linhares, mediante regulamentação pelo titular dos serviços e prévia manifestação da ARSP, a obtenção dos dados do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e do Benefício de Prestação Continuada – BPC e a identificação dos usuários potencialmente elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto poderão ser realizadas diretamente pelo SAAE, nos termos do art. 30, § 2º, da Norma de Referência ANA nº 13/2025, observados a legislação aplicável e os procedimentos e instrumentos de acesso e compartilhamento estabelecidos pelos órgãos gestores das respectivas bases de dados.

§ 1º O SAAE, a partir dos dados obtidos na forma do caput, realizará o tratamento necessário à identificação dos usuários potencialmente elegíveis e o cruzamento dessas informações com seus bancos de dados cadastrais, para fins de classificação automática das economias na categoria tarifária Residencial Social.

§ 2º A classificação automática das economias elegíveis será realizada independentemente de solicitação ou de prévia comunicação ao usuário.

§ 3º A unidade usuária que atender aos critérios de elegibilidade e não for identificada automaticamente poderá requerer sua classificação na categoria tarifária Residencial Social pelos canais de atendimento disponibilizados pelo SAAE, mediante a apresentação da documentação prevista nesta Resolução.

§ 4º A concessão, a manutenção ou a atualização da Tarifa Social de Água e Esgoto não poderá ser condicionada à inexistência de débitos ou à adimplência do usuário.

§ 5º Para fins de identificação e classificação na categoria tarifária Residencial Social, serão considerados os registros do CadÚnico e do BPC cuja atualização cadastral mais recente seja

de até 2 (dois) anos.

§ 6º A Tarifa Social de Água e Esgoto será aplicada a uma única economia residencial por unidade familiar, observadas as regras aplicáveis às situações de titularidade, locação, múltiplas economias e demais formas de ocupação do imóvel.

§ 7º Caso seja identificada mais de uma economia registrada sob a titularidade de indivíduos de uma mesma família, entre os elegíveis à Tarifa Social de Água e Esgoto, o benefício deverá ser aplicado a uma única economia, de acordo com a seguinte ordem sucessiva:

I – economia cujo titular da conta esteja registrado no CadÚnico como o responsável pela unidade familiar;

II – economia cujo endereço seja o registrado no CadÚnico como o endereço da unidade familiar;

III – economia cujo titular pertença à família registrada no CadÚnico;

IV – economia cuja data de conexão ou de alteração de titularidade seja a mais recente.

§ 8º A ausência de titularidade da economia pelo usuário elegível não impedirá a classificação na categoria tarifária Residencial Social, desde que seja possível estabelecer, mediante as bases oficiais disponíveis ou a documentação admitida nesta Resolução, o vínculo entre a unidade familiar elegível e a economia residencial correspondente.

§ 9º A alteração de endereço ou de circunstância que implique modificação da economia à qual o benefício esteja vinculado será considerada nos procedimentos de atualização cadastral e de cruzamento das bases de dados, sem prejuízo da comunicação pelo usuário quando necessária à correta identificação da unidade beneficiária.

§ 10. A obtenção, o acesso, o tratamento, o compartilhamento, a utilização, a guarda e a proteção dos dados necessários à identificação, classificação, manutenção e atualização da Tarifa Social de Água e Esgoto observarão a legislação aplicável, as normas que disciplinam a gestão, o acesso e a utilização do CadÚnico e do BPC, os instrumentos de acesso e compartilhamento estabelecidos pelos respectivos órgãos gestores, a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a Norma de Referência ANA nº 13/2025.

§ 11. O SAAE deverá limitar o acesso e o tratamento dos dados às informações necessárias à execução da Tarifa Social de Água e Esgoto, exclusivamente para as finalidades previstas nesta Resolução, e adotar as medidas de segurança, sigilo, controle de acesso e proteção exigidas pela legislação aplicável.

§ 12. O SAAE deverá manter registros dos procedimentos de obtenção, tratamento, identificação e classificação realizados com fundamento neste artigo, em extensão suficiente para permitir o acompanhamento e a fiscalização pela ARSP, observado o dever de sigilo e a

legislação aplicável à proteção de dados pessoais.

§ 13. A ARSP, no exercício de suas competências regulatórias, fiscalizará a conformidade dos procedimentos de obtenção, tratamento e utilização dos dados, bem como dos processos de identificação, classificação, atualização, concessão, manutenção e exclusão da Tarifa Social de Água e Esgoto, sem prejuízo da responsabilidade do SAAE pela execução desses procedimentos e pelo cumprimento das obrigações legais e regulatórias aplicáveis.

§ 14. O SAAE deverá promover a atualização da identificação e da classificação das unidades usuárias sempre que houver disponibilização de dados oficiais aptos a alterar a condição de elegibilidade ou o enquadramento tarifário.

CAPÍTULO IV – DA PERDA DO BENEFÍCIO

Art. 9º A unidade usuária beneficiária deixará de fazer jus à Tarifa Social de Água e Esgoto quando deixar de atender aos critérios de elegibilidade estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º A perda do benefício decorrente da alteração da condição de elegibilidade somente produzirá efeitos após o período mínimo de 3 (três) meses, durante o qual deverá constar, nas respectivas faturas, aviso acerca da perda iminente do benefício.

§ 2º A alteração da condição de elegibilidade será aferida com base nas informações cadastrais mais recentes disponíveis nas bases oficiais utilizadas para a concessão e manutenção do benefício.

Art. 10. A unidade usuária beneficiária será excluída da categoria tarifária Residencial Social quando o SAAE, mediante procedimento técnico qualificado, constatar e comprovar a ocorrência de qualquer dos seguintes atos irregulares, observado o procedimento previsto neste artigo:

I – intervenção nas instalações dos sistemas públicos de água e esgoto que possa afetar a eficiência dos serviços;

II – danificação proposital, inversão ou supressão dos equipamentos destinados ao serviço;

III – ligação clandestina de água e esgoto;

IV – compartilhamento ou interligação de instalações de beneficiários da Tarifa Social de Água e Esgoto com outros imóveis não informados no cadastro; ou

V – incoerências ou informações inverídicas no cadastro ou em qualquer momento do processo de prestação do benefício.

§ 1º A constatação das irregularidades previstas no *caput* deverá ser realizada mediante procedimento técnico qualificado, com registro fundamentado dos fatos e das evidências que

lhes derem suporte.

§ 2º Detectada qualquer das irregularidades previstas no *caput*, o SAAE deverá comunicar o usuário, na fatura, pelo período mínimo de 3 (três) meses, indicando a irregularidade constatada e as providências necessárias à sua regularização.

§ 3º A exclusão da unidade usuária do cadastro de beneficiários somente poderá ser efetivada após o decurso do prazo previsto no § 2º, assegurado ao usuário o direito de apresentar manifestação e requerer a revisão da decisão, na forma da regulamentação aplicável.

Art. 11. Cessada ou regularizada a irregularidade que tenha motivado a exclusão da unidade usuária da categoria Residencial Social, o benefício será restabelecido, mediante solicitação do usuário ou identificação pelo SAAE, desde que permaneçam atendidos os critérios de elegibilidade.

§ 1º A exclusão decorrente de irregularidade não prejudicará a possibilidade de nova classificação da unidade usuária na categoria Residencial Social após a regularização da situação.

§ 2º O restabelecimento do benefício produzirá efeitos a partir da competência subsequente à comprovação da regularização, ou em prazo inferior quando tecnicamente possível.

CAPÍTULO V – DO CADASTRAMENTO

Art. 12. A unidade usuária elegível que não tenha sido identificada automaticamente poderá requerer sua classificação na categoria Residencial Social mediante apresentação de documento oficial de identificação do responsável familiar e de um dos seguintes documentos:

I – comprovante de cadastramento no CadÚnico;

II – cartão de beneficiário do BPC; ou

III – extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou por outro regime de previdência social público ou privado.

§ 1º O SAAE não poderá exigir documentos diversos daqueles previstos no *caput* para a classificação ou atualização da unidade usuária na categoria Residencial Social.

§ 2º O SAAE deverá disponibilizar meios presenciais e virtuais, de fácil identificação e acesso, para o recebimento da documentação e o processamento da classificação da unidade usuária.

Art. 13. O usuário poderá contestar a classificação, manutenção, alteração ou exclusão da unidade usuária da categoria Residencial Social, mediante os canais de atendimento disponibilizados pelo SAAE, assegurados o direito à análise motivada da solicitação e os meios de recurso administrativo previstos.

§ 1º A contestação não poderá ser condicionada ao pagamento de débitos existentes perante o SAAE.

§ 2º O SAAE deverá informar ao usuário o resultado da análise e, em caso de indeferimento, os respectivos fundamentos e os meios de recurso administrativo disponíveis.

Art. 14. O SAAE promoverá ampla divulgação da Tarifa Social de Água e Esgoto, inclusive por meio de seu sítio eletrônico, redes sociais, quando existentes, faturas e pontos de atendimento presencial, com informações claras sobre:

I – critérios de elegibilidade;

II – descontos aplicáveis;

III – forma de classificação automática;

IV – procedimentos para classificação das unidades não identificadas automaticamente;

V – documentação admitida;

VI – hipóteses e procedimentos de perda e restabelecimento do benefício;

VII – canais para solicitação, contestação e recurso; e

VIII – demais informações necessárias ao pleno exercício do direito.

CAPÍTULO VI – DO MONITORAMENTO

Art. 15. O SAAE realizará o monitoramento contínuo da implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, observadas as diretrizes estabelecidas pela ARSP e pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

§ 1º O monitoramento deverá contemplar, no mínimo:

I – número de famílias potencialmente elegíveis;

II – número de economias classificadas na categoria Residencial Social;

III – número de economias classificadas nas modalidades Residencial Social I e II;

IV – percentual de classificação automática;

V – número de classificações realizadas mediante solicitação do usuário;

VI – impacto da Tarifa Social sobre a receita tarifária do prestador.

Art. 16. O SAAE encaminhará anualmente à ARSP, no prazo de até 90 (noventa) dias corridos após o encerramento de cada exercício civil, relatório de implementação da Tarifa Social de Água e Esgoto, contendo, no mínimo:

- I** – número estimado de famílias elegíveis;
- II** – número de economias efetivamente beneficiadas;
- III** – número de economias classificadas nas modalidades Residencial Social I e II;
- IV** – valor total dos descontos concedidos no período;
- V** – consumo médio das economias beneficiárias;
- VI** – percentual de beneficiários identificados automaticamente;
- VII** – número de solicitações de classificação apresentadas pelos usuários e respectivos resultados.
- VIII** – impacto econômico-financeiro efetivamente verificado decorrente da aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto, discriminado, no mínimo, por modalidade tarifária, volume faturado e descontos concedidos.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos tarifários a partir de 1º de dezembro de 2026.

Vitória/ES, XX de XXXX de 2026.

Alexandre Careta Ventorim
Diretor-Geral

Eduardo Calegari Fabris
Diretor Administrativo, Financeiro e Tarifário

Débora Cristina Niero
Diretora de Gás Canalizado e Energia

Mamoru Togawa Komatsu
Diretor de Saneamento Básico

Pedro Torraca Daemon
Diretor de Infraestrutura, Mobilidade e Loteria

ANEXO I

TABELA DE TARIFAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – SAAE LINHARES

Vigência em 01/12/2026

CATEGORIAS	ABASTECIMENTO DE ÁGUA (R\$/M³)							
	0-10 m³	11-15 m³	16-20 m³	21-25 m³	26-30 m³	31-35 m³	36-40 m³	> 40 m³
Social I	0,65	0,90	1,81	4,31	4,31	5,05	5,05	5,52
Social II	1,04	1,44	2,53	4,31	4,31	5,05	5,05	5,52
Residencial	2,60	3,61	3,61	4,31	4,31	5,05	5,05	5,52
Comercial	5,05	5,05	6,99	6,99	6,99	6,99	6,99	6,99
Pública	5,05	5,05	6,99	6,99	6,99	6,99	6,99	6,99
Especial	5,05	5,05	6,99	6,99	6,99	6,99	6,99	6,99
Industrial	6,99	6,99	6,99	6,99	6,99	6,99	6,99	8,46

CATEGORIAS	ESGOTAMENTO SANITÁRIO (R\$/M³)							
	0-10 m³	11-15 m³	16-20 m³	21-25 m³	26-30 m³	31-35 m³	36-40 m³	> 40 m³
Social I	0,39	0,54	1,08	2,58	2,58	3,03	3,03	3,31
Social II	0,63	0,87	1,52	2,58	2,58	3,03	3,03	3,31
Residencial	1,56	2,17	2,17	2,58	2,58	3,03	3,03	3,31
Comercial	3,03	3,03	4,19	4,19	4,19	4,19	4,19	4,19
Pública	3,03	3,03	4,19	4,19	4,19	4,19	4,19	4,19
Especial	3,03	3,03	4,19	4,19	4,19	4,19	4,19	4,19
Industrial	4,19	4,19	4,19	4,19	4,19	4,19	4,19	5,08

Nota: As tarifas relativas ao serviço de esgotamento sanitário correspondem a 60% dos valores aplicáveis ao serviço de abastecimento de água, conforme estabelecido no presente procedimento tarifário.